



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2019

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,**  
sobre a Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 75.280.000,00, para os fins que especifica”*.

SF/19328.82542-43

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Senador Mecias de Jesus

### 1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, o Presidente da República adotou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 651/2018 (na origem), a Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018, que abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 75.280.000,00 (setenta e cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), para os fins que especifica.

Segundo informações constantes da Exposição de Motivos EM nº 00228/2018 MP, de 14 de novembro de 2018, que acompanha a referida Medida Provisória, o crédito objetiva o pagamento das seguintes despesas:



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ministério da Defesa - MD	75.280.000
<b>Total</b>	<b>75.280.000</b>

De acordo com a Exposição de Motivos, a medida possibilitará a continuidade das ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório positivo provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um súbito aumento populacional desordenado e imprevisível no Estado de Roraima.

A Exposição de Motivos esclarece que a operação de apoio logístico e de pessoal é uma medida imprevisível, relevante e urgente pelos seguintes motivos:

a) a imprevisibilidade baseia-se na consideração de que era impossível se estimar que não haveria inversão de fluxo ao longo do ano, e consequentemente um aumento significativo do número de venezuelanos a serem abrigados e alimentados, exigindo ampliação de abrigos e aumento de custos;

b) a urgência da atuação se dá em virtude do incremento do fluxo de pessoas que chegam diariamente ao Estado de Roraima e necessitam de ajuda, sem a qual, compromete-se a estabilidade dos próprios cidadãos brasileiros na região; e

c) a relevância do tema é verificada a partir do reconhecimento da situação de vulnerabilidade

SF/19328.82542-43



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

decorrente de fluxo migratório e da publicação dos Decretos da Garantia da Lei e da Ordem no Estado de Roraima.

Recebida no Congresso Nacional, a referida MP teve fixado o seu cronograma de tramitação, com a definição do prazo para a apresentação de emendas, e foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à CMO emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária.

À proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **2 Análise**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve conter manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

SF/19328.82542-43



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19328.82542-43

### 2.1 Constitucionalidade

Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória em questão atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, tendo em vista que a relevância e a urgência foram demonstradas na exposição de motivos supracitada.

### 2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Na análise da Medida Provisória nº 857/2018 não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, quais sejam: Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016); Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707/2018); e Lei Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.808/2019).

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

quando da abertura de crédito extraordinário, tampouco é exigida, conforme art. 43 da Lei 4.320/1964, cancelamentos compensatórios. Em que pese tais faculdades do crédito extraordinário, a Medida Provisória promove cancelamentos no exato valor das aplicações, representando boa prática em consonância com a necessidade de equilíbrio fiscal estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

### **2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN**

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória em apreciação.

### **2.4 Mérito**

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM nº 00228/2018, o exame da matéria torna meritória a edição da Medida Provisória.

### **2.5 Emendas**

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **3 Voto**

Diante do exposto, votamos no sentido de que a Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

SF/19328.82542-43



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Senador MARCELO CASTRO

Presidente

Senador MECIAS DE JESUS

Relator

